

Proc. nº CNT-6 080/43

(CP-234/43)

1943

I.

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Ricardo Magri e Standard Oil Company of Brazil interpõem recursos extraordinários da decisão do Conselho Regional da Quarta Região, de 15 de fevereiro de 1943, que reconheceu ao interessado, apenas, o direito às comissões pleiteadas, a contar de 18 de julho de 1937, rejeitando a parte da reclamação acerca do reajustamento de salário:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos carecem de fundamento legal, visto como não ficou perfeitamente caracterizada a indispensável divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de oito contra quatro votos, não tomar conhecimento dos recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1943.

Oscar Saraiva

1º Vice-Pres.
no Imp. do Pres.
dente.

Manuel Alves Caldeira Neto

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 26/10/43